



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

**PROCESSO LICITATÓRIO 001/2019
Ata de abertura e Julgamento do
Pregão Presencial nº 001/19 – Registro de Preço**

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, na sala da divisão de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 024/2019, de 21 de Janeiro de 2.019, sendo designado como Presidente neste processo a Sr. Josimar Caldeira, juntamente com o grupo de apoio formado por Andreza da Silveira (Pregoeira Substituto), Wilson Alves Ribeiro, Viviane de Fátima Ferreira do Livramento, para a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação relativa à licitação **REGISTRO DE PREÇO, na modalidade, PREGÃO PRESENCIAL do Tipo MENOR PREÇO - POR ITEM para a Eventual e futura contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM POSTES METÁLICOS, DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E POSTERIOR MANUTENÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES, conforme condições estabelecidas no Termo de Referencia Anexo I e demais anexos.**

Iniciaram-se os trabalhos verificando os PARECERES (Contábil e Jurídico), os quais legitimaram a abertura do referido processo licitatório.

Participaram do presente certame, devidamente cadastradas e credenciadas as Empresas **FRANCIELE CRISTINE LAMIN – ME, MM BASSO E CIA LTDA – ME, GM INSTALADORA EIRELI e XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.**

As licitantes entregaram tempestivamente os envelopes de Proposta de Preços e da Habilitação.

Dando continuidade, o Presidente solicitou aos membros da equipe de apoio que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade, em tempo o Presidente comunica a todos o resultado de julgamento de recurso interposto pelas empresas XPTI TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, no que segue:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

IMPUGNAÇÃO Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM POSTES METÁLICOS, DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E

Handwritten signature and initials in blue ink.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0012019

Ata de abertura e julgamento de

Proposta Preselecional nº 0012019 - Registro de Preço

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, às nove horas e...

Assistida no Termo de Referência An nº 1 de 2018...

PROPOSTA PRESELECIONAL Nº 0012019

- IMPUGNAÇÃO Contratada com o prazo...



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

POSTERIOR MANUTENÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES.

Suposta preferência por marca. Direcionamento do disposto no Edital não comprovado. Justificativas suficientes para demonstrar a razoabilidade da simples referência. Manifestação do setor solicitante. Manutenção das regraseditalícias.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2019 referente à **Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM POSTES METÁLICOS, DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E POSTERIOR MANUTENÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES.**

DAS IMPUGNANTES

Apresentaram impugnação empresas XPTI TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, que serão julgadas em conjunto, com vistas a atender o princípio da eficiência.

Alegam em apertada síntese (cujo teor deixo de repetir, até mesmo em razão da juntada das impugnações aos autos), “direcionamento”, “comprometimento da legalidade”, presença de “cláusulas restritivas” e por fim requer a inclusão de novas “condições de habitações conforme arroladas em no documento apresentado.

Presentes as condições de Admissibilidade quanto a Legitimidade e Tempestividade, portanto a impugnação merece conhecimento devendo ser processa e adequadamente julgada.

É relatório necessário, passo a análise do mérito.

1- Quanto ao Direcionamento, conforme consta no edital, não há direcionamento o verbete INTELBRAS, que se repete, para que não se reste dúvidas, a palavra foi citado como REFERÊNCIA, e não como sinônimo de marca ou exigência de marca. Por óbvio, foi positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Por fim, para arrematar, há até mesmo a Súmula/TCU nº 270, que trata do assunto, informando a possibilidade: “**em licitações referentes a compras, inclusive de**

**PROCURADOR MANTENEDOR DE FÉRELA
DELLA MESA**

Suposta pretensão por danos morais e materiais
decorrentes de fatos não comprovados, a requerente
não tem como demonstrar a ocorrência de danos
materiais e morais decorrentes do fato alegado.

Trata-se de impugnação ao Edital de Férias Presenciais nº 000001/2016
emitido pela Prefeitura Municipal de Foz de Itaipua, em
virtude de não ter sido observado o disposto no art. 130, III, da
Constituição Federal de 1988, bem como no art. 10, III, da
Lei nº 9.394/1997, que estabelece a possibilidade de
cancelamento de férias em caso de necessidade de
serviço.

Apresentamos impugnação ao Edital nº 000001/2016
emitido pela Prefeitura Municipal de Foz de Itaipua, em
virtude de não ter sido observado o disposto no art. 130, III,
da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 10, III,
da Lei nº 9.394/1997, que estabelece a possibilidade de
cancelamento de férias em caso de necessidade de
serviço.

Alguns dos pontos a serem analisados são:
1) A validade do Edital nº 000001/2016, emitido pela
Prefeitura Municipal de Foz de Itaipua, em virtude de não
ter sido observado o disposto no art. 130, III, da
Constituição Federal de 1988, bem como no art. 10, III,
da Lei nº 9.394/1997, que estabelece a possibilidade de
cancelamento de férias em caso de necessidade de
serviço.

2) A validade do Edital nº 000001/2016, emitido pela
Prefeitura Municipal de Foz de Itaipua, em virtude de não
ter sido observado o disposto no art. 130, III, da
Constituição Federal de 1988, bem como no art. 10, III,
da Lei nº 9.394/1997, que estabelece a possibilidade de
cancelamento de férias em caso de necessidade de
serviço.

3) A validade do Edital nº 000001/2016, emitido pela
Prefeitura Municipal de Foz de Itaipua, em virtude de não
ter sido observado o disposto no art. 130, III, da
Constituição Federal de 1988, bem como no art. 10, III,
da Lei nº 9.394/1997, que estabelece a possibilidade de
cancelamento de férias em caso de necessidade de
serviço.

4) A validade do Edital nº 000001/2016, emitido pela
Prefeitura Municipal de Foz de Itaipua, em virtude de não
ter sido observado o disposto no art. 130, III, da
Constituição Federal de 1988, bem como no art. 10, III,
da Lei nº 9.394/1997, que estabelece a possibilidade de
cancelamento de férias em caso de necessidade de
serviço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

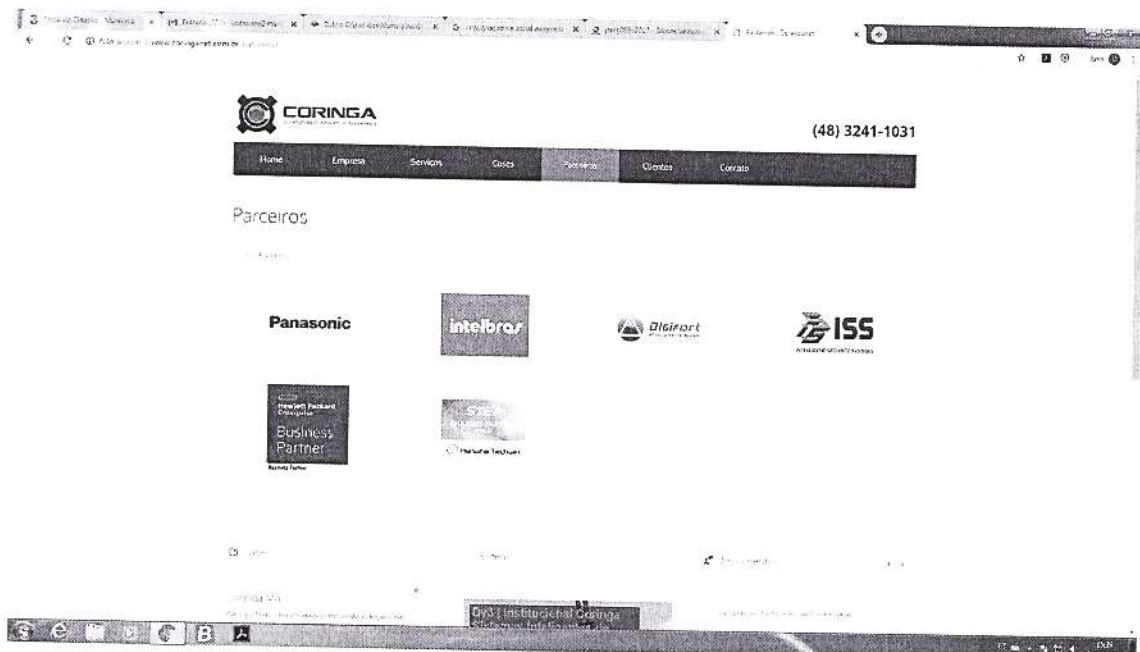
softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Por sua vez, o impugnante deve-se atentar-se que o Decreto 3.555/2000, tem aplicação restrita a União, seus Entes e Órgãos, conforme previsto em seu Art. 1º, *verbis*: **“Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.** Portanto, este ente Federativo, não se submete ao citado Decreto.

Não há qualquer restrição a participação, pois NÃO há vedação de participação há indicação de uma marca referência, se o impugnante tem receio de participar, com medo de que seu produto seja incompatível com o sistema existente, que não funcione, que não se adapte, que exija complementações, que exija gasto de mais dinheiro público e etc., é porque a indicação da marca referência é necessária tecnicamente, daí sua relevância e o motivo de sua permanência.

Isto, posto, julga-se improcedente a alegação de direcionamento com relação a alegação da indicação ou exigência da “marca”, constando a mesma apenas como referência, a simples alegação de restrição de participação sem provas, não é suficiente para desconstituir o ato administrativo que goza de presunção de legalidade.

Para arrematar causa estranha é que ambas impugnantes são representantes da marca impugnada, motivo pelo qual, decido de ofício por remeter cópia por e-mail de ambas impugnações e da presente resposta a Empresa INTELBRAS para que ciente adote as providências cabíveis pois me parece usual tal procedimento.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**



2 – Paradoxalmente, uma impugnante que antes alegou a “restrição de participação”, quer agora, incluir inúmeras condições de habilitação com relação a habilitação técnica.

Cabe destacar que a lei de licitações no inciso III, do Art. 15, estabeleceu uma regra que deve ser observada pela administração pública, porém, confessa-se, pouco observada, talvez pelo desconhecimento de muitos. Passamos a leitura:

Art. 15. As compras, sempre que possível,

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do SETOR PRIVADO; (grifei)

Observe que não é regra no setor privado tanta BUROCRACIA, a DOCUMENTAÇÃO para instalar 10 CÂMARAS, talvez seja por isso, que tudo para a Administração Pública, como sempre é noticiado é MUITO, MUITO, MUITO MAIS CARO, por que se esquece desta REGRA (**submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do SETOR PRIVADO**).

Fora isso, o Art. 30 do mesmo diploma legal foi claro ao estabelecer a que a documentação relativa a qualificação técnica não deve ser interpretada de forma extensiva isso considerando o disposto no caput do artigo 30, verbis: “**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**”

Destarte, o edital foi elaborado obedecendo os ditames e princípios previstos no artigo Art. 3º da Lei de Licitação, e observou-se as vedações previstas em seu § 1º, abaixo elencado, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento)

(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No mais consta do Edital a qualificação técnica exigida por esta Administração Pública, motivo pelo qual julga-se também improcedente também a impugnação e o pedido nela formulado.

Comunique-se as Impugnantes por meio eletrônico.

Publique-se no site da Prefeitura e Mural do Átrio paço Municipal.

Monte Castelo-SC, 28 de janeiro de 2019.

Josimar Caldeira
Pregoeiro

Em seguida passou-se à fase de análise da Proposta com a abertura do envelope identificado com o número 01 – Proposta de Preço e a devida análise do seu conteúdo, em seguida o presidente decide pela continuidade para abertura da etapa de lances, após foi feito a abertura do envelope identificado com o número 02 – habilitação, contendo a documentação do referido licitante, e a devida análise de seu conteúdo, em tempo as empresas **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA e GM INSTALADORA EIRELI** manifesta intenção de interposição de recurso contra a empresa **MM BASSO E CIA LTDA – ME** pelo motivo de apresentação de atestado de capacidade técnica não compatível com o pedido no edital, e não foi apresentado declaração da Qualificação Técnica item “D.3” A proponente deverá apresentar declaração de que possui, ou possuirá se vencedora do certame, equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, contendo, no mínimo, 01 (um) engenheiro eletricitista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico), devidamente registrados no CREA, da região da sede da empresa.

Desta forma fica consignado em ata para que as empresas apresentassem em tempo hábil conforme previsto em Lei suas Razões e Contra Razões.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

O resultado será publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, para a devida publicidade.

E, em nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que após lida foi assinada pelos presentes. Monte Castelo, 29 de Janeiro de 2019.

Josimar Caldeira
PRESIDENTE

Andreza da Silveira
EQUIPE DE APOIO

Wilson Alves Ribeiro
EQUIPE DE APOIO

Viviane de Fátima Ferreira
do Livramento
EQUIPE DE APOIO

FRANCIELE CRISTINE LAMIN – ME
RAFAEL RODRIGO LAMIN
CPF 079.360.349-86
REPRESENTANTE LEGAL

MM BASSO E CIA LTDA – ME
MARLON MARIO BASSO
CPF 031.090.759-46
REPRESENTANTE LEGAL

GM INSTALADORA EIRELI
PAULO CESAR SAFANELLI
CPF 582.847.299-20
REPRESENTANTE LEGAL

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA
LTDA
MARCELO WEBER
CPF 787.068.829-00
REPRESENTANTE LEGAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JOAZEIRO DO NORTE

O presente é o resultado do processo de licitação nº 001/2010, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos de informática, com prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, conforme especificações constantes no Edital nº 001/2010, publicado em 15/09/2010, e suas alterações.

Assinado em Joazeiro do Norte, 22 de setembro de 2010.
Procurador



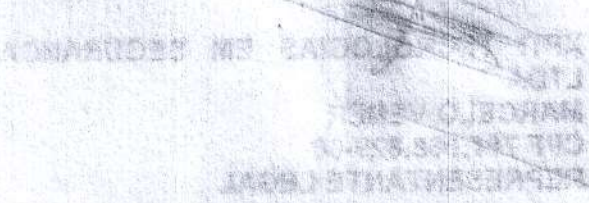
Joana Colares
PRESIDENTE
Equipe de Apoio
do Livramento
de Joazeiro do Norte



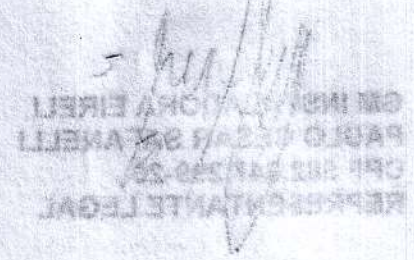
Manoel de Jesus
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 027.150.120-02
RUA CARLOS MARQUES DA SILVA
Nº 100 - JARDIM SANTA CATARINA
JOAZEIRO DO NORTE - SC



Francisco Cristine Lamin
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 070.280.240-82
RUA FELIPE RODRIGUES LAMIN
Nº 100 - JARDIM SANTA CATARINA
JOAZEIRO DO NORTE - SC



Manoel de Jesus
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 027.150.120-02
RUA CARLOS MARQUES DA SILVA
Nº 100 - JARDIM SANTA CATARINA
JOAZEIRO DO NORTE - SC



Paulo Cesar de Azevedo
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 027.150.120-02
RUA CARLOS MARQUES DA SILVA
Nº 100 - JARDIM SANTA CATARINA
JOAZEIRO DO NORTE - SC